



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 240/14**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15/01/2014**

**PROCESSO Nº 1/2203/2009 AI: 1/2009.05428**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: DI ANGELI CONFECÇÕES LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ARTIGO INFRINGIDO 269 DO DEC. 24.569/97 E PENALIDADE PREVISTA ARTIGO 123, III, "G", DA LEI N.º 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE CLAREZA E INCONSISTÊNCIA NO LANÇAMENTO FISCAL, ACARRETANDO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA. DECISÃO AMPARADA NO ARTIGO 33, INCISO XI, E ARTIGO 53 DO DECRETO 25.468/99. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA PGE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DI ANGELI CONCECÇÕES LTDA.** teria deixado de escriturar em seu livro registro de entrada os documentos fiscais relacionados pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

*"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS OS DOCUMENTOS FISCAIS*

*RELACIONADOS EM ANEXO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 AS QUAIS TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 148.779,63.*”

A empresa, devidamente intimada, apresentou defesa, alegando, em síntese:

- a) Nulidade, por desobediência ao art. 26 da Lei 12.732/97, em virtude da intimação ter sido feita a pessoa não legalmente autorizada, conforme se observa no campo ciência do auto de infração;
- b) Nulidade por falta de clareza do auto de infração, tendo em vista a discrepância entre o valor nomeado pelo agente fiscal no presente auto de infração no total de R\$ 148.779,63 e a lista de notas fiscais, por ele consideradas como omitidas no LRE (fls. 08), totalizam o montante de R\$ 35.171,08; e
- c) Por fim, as notas fiscais 2073, 2077, 748, 987, 11008, 1061 e 3851 encontram-se registradas no livro registro de entradas, conforme copia apresentada.

O auto de infração foi julgado nulo em 1ª Instância Administrativa, exatamente em razão da falta de clareza da apuração fiscal da infração.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para que se mantenha a nulidade do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

### VOTO

Conforme já exposto, trata-se de acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Entrada de determinados documentos fiscais.

Analisando os autos, contudo, verifica-se que o auto de infração está completamente confuso e obscuro, não permitindo ao contribuinte exercer o seu amplo direito de defesa.

Nesse sentido entendeu o julgador de primeira instância:

“[...]. Por outro lado, em análise da documentação apensa aos autos pode-se evidenciar que o trabalho realizado pelo agente fiscal está maculado por vícios insanáveis, tendo em vista suas informações contraditórias, pois ao lançar o crédito tributário do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, teve como base de cálculo o valor de R\$ 148.779,63.

Ao iniciar o exame da planilha apresentada pelo agente fiscal, anexa as fls. 08 dos autos, onde relaciona as notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas,

verifica-se que as mesmas totalizam o montante de R\$ 35.171,08. Ressalta-se que a autoridade fiscal não acostou aos autos copia do Livro Registro de Entradas, o que torna impossível a análise e confirmação dos valores não escriturados.

Nesse sentido, entendo que o contribuinte foi prejudicado, no que concerne ao direito de defesa da acusação a ele imputado pelo fisco, pois a acusação deve ter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, acompanhada dos documentos comprobatórios da infração, nos termos do art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99, abaixo:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

XI – descrição clara e precisa no fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocopia de documentos comprobatórios da infração;

[...].

No caso em comento, restou cristalino, portanto as inconsistências no trabalho apresentado pelo agente fiscal, na medida em que a planilha mostra um valor divergente do lançado no auto de infração, aliado a falta de provas da acusação, impedindo que o contribuinte saiba do que se defender, sou pela declaração de nulidade da ação fiscal quando caracterizada tal circunstância por preterição ao direito de defesa, haja vista a impossibilidade de comprovação da lide.

Diante do exposto, entendo restar caracterizada a nulidade absoluta do feito nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99 e, tendo em vista tratar-se de vício insanável, deixo de efetuar a análise do mérito da acusação.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§3.º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

[...].”

O ilustre Consultor Tributário, no mesmo sentido, entendeu o seguinte:

“Compulsando detidamente as peças que compõe os autos, depreende-se que a decisão singular mercê ser ratificada.

A acusação fiscal revela-se confusa, uma vez que enquanto no relato, bem como nas informações complementares há indicação da base de cálculo da autuação no importe de R\$ 148.779,63 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), a planilha elaborada pelo agente autuante, colacionada a folha 08 dos fôlios processuais, na qual constam relacionadas as notas fiscais que deixaram de ser escrituradas no respectivo livro, aponta um total de R\$

35.171,08 (trinta e cinco mil, cento e setenta e um, reais e oito centavos). Tal dissonância eiva de vícios o trabalho fiscal.

Desta feita depreende-se que a autuação em tela se ressentiu de incerteza e imprecisão, gerando dúvida quanto a extensão da conduta ilícita praticada. Ora, é sabido que toda lavratura de auto de infração necessita de clareza e precisão, ou seja, sem restar dúvidas quanto a prática do ilícito, consoante art. 33, XI, do Decreto 25.468/99, in verbis:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

XI – descrição clara e precisa no fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

[...].

Ressalte-se que o processo administrativo fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

De fato, examinando minuciosamente o processo, chega-se a conclusão de que a acusação fiscal consubstanciada no auto de infração em lide não tem como sustentar-se. Eis que o agente fiscal não logrou êxito em comprovar o cometimento por parte do contribuinte autuado. O que observa-se é que o documento apenso como prova, as fls. 08 a 12 do caderno processual não se presta a respaldar o feito em questão.

A acusação foi formalizada sem provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal apontado, em desobediência ao disposto no Art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo tributário, ipsa litteris:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

Desse modo, o agente responsável pela ação fiscal, embora zeloso por lançar em favor do Fisco o que ele entendeu devido, descumpriu regra imprescindível a conferir validade ao ato de lançamento, inquinando-o com o irreparável vício de nulidade por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte nos termos do art. 53, do Decreto 25.468/99 abaixo transcrito:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§3.º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

[...].”

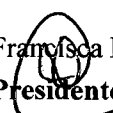
Diante das razões acima apresentadas, que acolho em sua integralidade, não há como se manter o presente auto de infração, uma vez que, diante do que se encontra nos autos, está evidente a falta de clareza e precisão do lançamento, o que acarreta em grave cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme parecer da douta PGE.

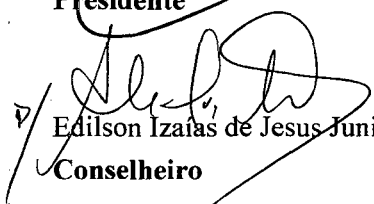
### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **DI ANGELI CONFECÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

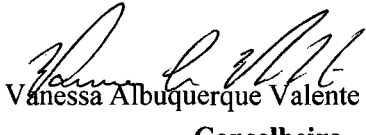
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

  
Sandra Argães Rocha  
Conselheira

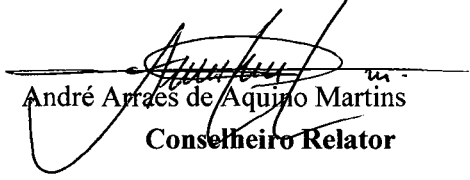
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator